

REPERCUSSÃO GERAL

Associações: legitimidade processual e autorização expressa - 5

A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. Por conseguinte, somente os associados que apresentaram, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva. Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento, e por votação majoritária, proveu recurso extraordinário no qual se discutia a legitimidade ativa de associados que, embora não tivessem autorizado explicitamente a associação a ajuizar a demanda coletiva, promoveram a execução de sentença prolatada em favor de outros associados que, de modo individual e expresso, teriam fornecido autorização para a entidade atuar na fase de conhecimento — v. Informativos 569 e 722. Em preliminar, ante a ausência de prequestionamento quanto aos artigos 5º, XXXVI, e 8º, III, da CF, o Tribunal conheceu em parte do recurso. No mérito, reafirmou a jurisprudência da Corte quanto ao alcance da expressão “quando expressamente autorizados”, constante da cláusula inscrita no mencionado inciso XXI do art. 5º da CF. Asseverou que esse requisito específico acarretaria a distinção entre a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados (CF, art. 5º, XXI) e a legitimidade das entidades sindicais (CF, art. 8º, III). O Colegiado reputou não ser possível, na fase de execução do título judicial, alterá-lo para que fossem incluídas pessoas não apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a atuação da associação, como exigido no preceito constitucional em debate. Ademais, a simples previsão estatutária de autorização geral para a associação seria insuficiente para lhe conferir legitimidade. Por essa razão, ela própria tivera a cautela de munir-se de autorizações individuais. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (relator), Joaquim Barbosa (Presidente) e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso.

RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 14.5.2014. (RE-573232)

SEGUNDA TURMA

PAD: cerceamento de defesa e sanidade mental - 1

A 2ª Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se discutia a nulidade de processo administrativo disciplinar - PAD — que culminara com a demissão de policial rodoviário federal — por suposto cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal e ao contraditório. A defesa sustentava, ainda, a necessidade da realização do exame de sanidade mental, nos termos do art. 160 da Lei 8.112/1990 (“Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial”). No caso, o recorrente fora demitido pelo cometimento da infração disciplinar prevista no art. 117, IX, da mencionada lei (“Art. 117. Ao servidor é proibido: ... IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”) pela prática de abastecimentos irregulares de viaturas da polícia rodoviária federal.

RMS 31858/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.5.2014. (RMS-31858)

PAD: cerceamento de defesa e sanidade mental - 2

A Turma afirmou, inicialmente, a inviabilidade do recurso ordinário para suscitar originariamente omissão no julgado questionado, situação passível de impugnação por embargos de declaração, não opostos pelo recorrente. Aludiu não ser aplicável o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, do qual se extrairia a denominada “teoria da causa madura”, pois a competência originária para conhecimento da causa decorreria diretamente da Constituição. Em seguida, a Turma se reportou ao parecer da Procuradoria-Geral da República, que consignara que o recorrente não comparecera aos interrogatórios para os quais fora intimado, mesmo

estando apto para tanto, conforme atestado pela junta médica oficial. Além disso, segundo o mencionado parecer, recusara-se a receber o mandado de citação e o despacho de instrução e indicição. Por consequência, fora declarado revel, nos termos do art. 164 da Lei 8.112/1990, sendo-lhe nomeado defensor dativo, que apresentara defesa escrita. A Turma salientou que, embora os defensores do recorrente não tivessem conseguido ter acesso aos autos em determinada ocasião, eles teriam tido várias oportunidades de manifestação de defesa. Recordou, ainda, que a esposa do recorrente obtivera cópias do feito logo após a recusa dele em receber o mandado de citação, de modo que não se poderia falar em cerceamento de defesa. Sublinhou que o defensor dativo fora regularmente nomeado, haja vista a recusa do recorrente em receber o mandado de citação e apresentar a defesa escrita. Assim, teria sido lavrado o termo de revelia e expedida portaria que designara o defensor. Enfatizou que o exame de sanidade mental, nos termos do art. 160 da Lei 8.112/1990, só deveria ser realizado quando houvesse dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o que não seria o caso do recorrente, conforme atestado por junta médica oficial. Asseverou não existir prejuízo à defesa do recorrente, de forma que seria incabível a anulação do PAD, tendo em conta a diretriz estabelecida no Verbete 5 da Súmula Vinculante do STF (“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”).

RMS 31858/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.5.2014. (RMS-31858)

CLIPPING DO DJE

12 a 16 de maio de 2014

HC N. 121.283-DF

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME DE INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO COMETIDO POR MEIO DA INTERNET. OFENSAS DIRIGIDAS A PESSOAS DETERMINADAS. 1. Não se declara a nulidade do ato processual que não houver influído na decisão da causa. 2. É da Justiça estadual a competência para processar e julgar o crime de incitação à discriminação racial por meio da internet cometido contra pessoas determinadas e cujo resultado não ultrapassou as fronteiras territoriais brasileiras. 3. Ordem denegada.

**noticiado no Informativo 744*

HC N. 119.160-SP

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar questão de direito não apreciada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 691/STF), salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, bem como nos casos de decisões manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de decisões teratológicas. 2. É vedada a submissão de adolescente a tratamento *mais* gravoso do que aquele conferido ao adulto. 3. Em se tratando da criminalização do uso de entorpecentes, não se admite a imposição ao condenado de pena restritiva de liberdade, nem mesmo em caso de reiteração ou de descumprimento de medidas anteriormente aplicadas. Não sendo possível, por ato infracional análogo ao delito do art. 28 da Lei de drogas, a internação ou a restrição parcial da liberdade de adolescentes. 4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

**noticiado no Informativo 742*

Acórdãos Publicados: 332

TRANSCRIÇÕES

Com a finalidade de proporcionar aos leitores do INFORMATIVO STF uma compreensão mais aprofundada do pensamento do Tribunal, divulgamos neste espaço trechos de decisões que tenham despertado ou possam despertar de modo especial o interesse da comunidade jurídica.

Inquérito Policial - Autoridade Policial - Suspeição - Pretendida Nulidade Processual – Inocorrência (Transcrições)

HC 121.008-MC/RJ*

RELATOR: Ministro Celso de Mello

EMENTA: “*HABEAS CORPUS*”. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM). **PRETENDIDA SUSPEIÇÃO** DO ENCARREGADO DO IPM. **INADMISSIBILIDADE** (CPPM, art. 142). **SITUAÇÃO QUE, SE OCORRENTE, NÃO AFETARIA** A VALIDADE JURÍDICA DO PROCESSO PENAL **ULTERIORMENTE** INSTAURADO. **DOCTRINA PRECEDENTES. POSSIBILIDADE LEGAL DE A PRÓPRIA AUTORIDADE, NO EXERCÍCIO** DE SUAS FUNÇÕES, QUANDO PRATICADO O DELITO EM SUA PRESENÇA (“*OU CONTRA ELA*”), **DAR VOZ DE PRISÃO** AO SUPOSTO

INFRATOR E PROMOVER A LAVRATURA DO RESPECTIVO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (CPPM, art. 249). **AUSÊNCIA** DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. **MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.**

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal Militar **em sede de outra ação** de “*habeas corpus*” (HC 0000165 - 06.2013.7.00.0000), **denegou** o “*writ*” lá impetrado.

Busca-se, em síntese, nesta sede processual, a invalidação do procedimento penal **instaurado** perante a 2ª Auditoria da 1ª CJM, **sob a alegação** de que a denúncia **oferecida** pelo Ministério Público Militar, **porque apoiada em IPM nulo**, teria contaminado **toda a “persecutio criminis in iudicio”**.

O ora impetrante, **para justificar o pleito de trancamento** do processo penal em referência, **apoiar-se, em síntese, no fato** de que “*a própria ‘vítima’ (...) não poderia ser o Presidente do Flagrante e o Condutor do indiciado ao mesmo tempo, estando o referido Auto de Prisão em Flagrante revestido de nulidade insanável para efeitos não só da lavra do referido termo como também do eventual recebimento de denúncia baseada em indício de prova maculada com vício de nulidade, do gênero prova ilegal*”.

Sendo esse o contexto, passo a examinar o pedido de medida cautelar. **E, ao fazê-lo, tenho por inviável** o acolhimento do pleito de caráter liminar ora formulado.

A questão ora em análise, **segundo entendo, há de ser apreciada sob a égide do art. 142 do CPPM, que consagra** diretriz igualmente prevista no art. 107 do CPP, em textos normativos que prescrevem **não se revelar oponível** suspeição tanto ao encarregado do inquérito policial militar (CPPM, art. 142) quanto à autoridade policial civil (CPP, art. 107).

Cabe referir que a orientação jurisprudencial estabelecida por esta Suprema Corte e pelos Tribunais em geral **firmou-se** no sentido de que **eventual suspeição** da autoridade que **preside** o inquérito policial **não o invalida** (RT 421/51-53 – RT 512/406-408 – RHC 64.297/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, v.g.) **nem constitui** causa de nulidade que possa afetar, **prospectivamente, o próprio** processo judicial:

“**HABEAS CORPUS: Inquérito Policial. A suspeição do delegado, que presidiu o inquérito por crime de desobediência e desacato contra ele cometidos, não é motivo para anulação da ação penal. O inquérito é peça meramente informativa a que o Juiz dará o valor que merecer. A nulidade do processo só se decreta por suspeição do Juiz** (art. 564, n° 1, Cód.Pr.Penal). Recurso de ‘*habeas corpus*’ não provido.”

(RTJ 40/275, Rel. Min. EVANDRO LINS E SILVA – grifei)

“**Habeas corpus.**”

Inquérito policial presidido pelo pai da vítima, na sua condição de delegado. Ausência de nulidade, visto que o inquérito não é mais que peça informativa.

Improvido o recurso de ‘habeas corpus.’”

(RHC 49.341/MG, Rel. Min. BILAC PINTO – grifei)

“**INQUÉRITO POLICIAL – Nulidade pretendida por ter sido presidido por irmão da vítima – Vício inexistente – Mera irregularidade – Recurso de ‘habeas corpus’ improvido. (...)**”

(RT 614/382, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – grifei)

De outro lado, **mostra-se relevante destacar que também o magistério doutrinário perfilha idêntica orientação** (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 383, item n. 107.1, 11ª ed., 2003, Atlas; EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER, “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 251/252, 5ª ed., 2013, Atlas; EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado”, vol. II/328-329, item n. 251, 1ª ed., 2000, Bookseller; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Elementos de Direito Processual Penal”, vol. I/170, item n. 83, 2ª ed., 2000, Millennium; FERNANDO CAPEZ, “Curso de Processo Penal”, p. 124, item n. 10.8, 20ª ed., 2013, Saraiva, v.g.), **valendo reproduzir, a propósito, a lição** de JORGE CÉSAR DE ASSIS (“Código de Processo Penal Militar Anotado”, vol. I/245, 4ª ed., 2012, Jurua), **para quem**, “Após o oferecimento da denúncia, **quaisquer questões referentes à eventual suspeição do encarregado do inquérito serão consideradas** meras irregularidades” (grifei).

Impende observar, por oportuno, que o entendimento que venho de referir **tem o beneplácito** da jurisprudência desta Suprema Corte e dos Tribunais em geral (RTJ 89/57 – RTJ 90/89 – RTJ 125/177 – RT 556/341 – RT 578/448 – RT 597/412, v.g.), **no sentido** de que **eventuais defeitos (ou irregularidades) registrados no curso do procedimento de investigação penal não se transmitem, por efeito de repercussão causal, ao processo judicial ulteriormente instaurado:**

“**Eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório. As nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. (...)**”

(HC 73.271/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“(…) 2. **Jurisprudência** do Supremo Tribunal pacífica **no sentido** de que o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável e, com efeito, **não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante a ação penal. (...)**”

(ARE 654.192-AgR/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Resulta claro, portanto, que eventual inobservância da cláusula legal **inscrita** no CPPM (art. 142) e no CPP (art. 107), **por parte** da autoridade policial (ou do encarregado do IPM), **não terá consequência no plano do processo judicial, embora** tal conduta possa ter repercussão na esfera administrativo-disciplinar.

Digna de registro, por isso mesmo, a advertência de CÉLIO LOBÃO (“Direito Processual Penal Militar”, p. 267, item n. 18.6, 2009, Forense/Método), eminente magistrado que integrou a Justiça Militar da União, **cujas lições enfatiza** a pertinência do “*habeas corpus*” **se, na hipótese do art. 142 do CPPM, “o encarregado do IPM conduzir as investigações com parcialidade, ilegalidade ou abuso de poder, com ameaça, indireta ou velada, à liberdade do investigado”, situações** essas que **não se evidenciam, de pronto, ao menos** na presente fase de delibação, **considerados** os dados disponíveis **referidos** na impetração.

Mostra-se relevante enfatizar, no ponto, que, a despeito de a “informatio delicti” constituir procedimento administrativo de caráter preparatório, não pode ela comprometer nem afetar direitos e garantias fundamentais **de que dispõe qualquer pessoa sob investigação penal do Estado, ainda mais se se considerar, na linha de precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, que “não são absolutos, mesmo porque não o são, os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da polícia judiciária, cabendo assinalar, por relevante, que o Estado, em tema de investigação policial ou de persecução penal, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional”** (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Também parece não assistir razão ao impetrante, quando sustenta **não ser possível** à autoridade militar competente, **na hipótese** de figurar, **ela própria**, como vítima do episódio **alegadoamente delituoso, dar voz de prisão** ao suposto autor do fato, **conduzi-lo** à repartição competente e, **ali, presidir** à lavratura do concernente auto de prisão em flagrante.

Com efeito, a legislação processual penal militar, ao contrário do sustentado nesta impetração, autoriza o comportamento que se vem de questionar, estabelecendo, de modo expresso, que, **no caso** de o fato delituoso haver sido praticado **em presença** da autoridade, “ou contra ela, no exercício de suas funções, deverá ela própria prender e autuar em flagrante o infrator, mencionando a circunstância” (CPPM, art. 249 – grifei).

Em suma: o exame dos fundamentos em que se apoia a presente impetração parece descaracterizar, ao menos em juízo **de estrita** deliberação, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida **nesta** sede processual.

Cumpre assinalar, finalmente, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão **irreparável ou de difícil** reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar.

Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento final do presente “*writ*” constitucional, indefiro o pedido de medida liminar.

2. Requisitem-se informações ao E. Superior Tribunal Militar (HC 0000165-06.2013.7.00.0000-RJ), transmitindo-se à sua colenda Presidência **cópia** da presente decisão.

A **colenda** Presidência do E. Superior Tribunal Militar **deverá encaminhar** ao Supremo Tribunal Federal, **com as informações** ora solicitadas, **cópia** do acórdão ora impugnado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**decisão publicada no DJe de 17.2.2014*

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

12 a 16 de maio de 2014

Lei nº 12.971, de 9.5.2014 - Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23.9.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. Publicado no DOU em 12.5.2014, Seção 1, p. 1.

Lei Complementar nº 144, de 15.5.2014 - Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, que “Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal”, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial. Publicado no DOU em 16.5.2014, Seção 1, p. 1.